



Comissão de Trabalho e Segurança Social

TEXTO FINAL

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro que procede à alteração à Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, que aprova o regime especial de proteção na invalidez, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 309-A/2000, de 30 de novembro, e 13/2013, de 25 de janeiro, que procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, que procede à alteração à Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, que aprova o regime especial de proteção na invalidez, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 309-A/2000, de 30 de novembro, e 13/2013, de 25 de janeiro, que procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social em situação de dependência

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

[...]

[...]:

“Artigo 2.º

[...]

1 – A presente lei abrange os beneficiários dos regimes de proteção social previstos no artigo anterior, que se encontrem em situação de incapacidade permanente para o trabalho, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, e com prognóstico de evolução rápida para uma situação de perda de autonomia com impacto negativo na profissão exercida pelos beneficiários, originada por paramiloidose familiar, doença de Machado Joseph, sida (vírus da imunodeficiência humana, HIV), esclerose múltipla, doença do foro oncológico, esclerose lateral

amiotrófica, doença de Parkinson, doença de Alzheimer e doença rara, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – São ainda abrangidos os beneficiários que se encontrem em situação de incapacidade permanente para o trabalho, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, decorrente de outras doenças de causa não profissional ou de responsabilidade de terceiro, de aparecimento súbito ou precoce que evoluam rapidamente para uma situação de perda de autonomia com impacto negativo na profissão exercida pelos beneficiários.

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) Pensão de invalidez, no âmbito do regime especial de proteção na invalidez, atribuível aos beneficiários do regime geral de segurança social e do regime do seguro social voluntário;

b) [...];

c) Pensão social de invalidez, no âmbito do regime especial de proteção na invalidez, atribuível aos beneficiários do regime não contributivo;

d) [...].

2 – [...].

Artigo 8.º

[...]

[...]:

a) Informação clínica emitida por médico especializado, comprovando a doença que origina a situação de incapacidade permanente para o trabalho ou a situação de dependência;

b) Deliberação dos serviços de verificação de incapacidades competentes nos respetivos regimes de proteção social, de que o requerente se encontra em situação de incapacidade permanente para o trabalho, para efeitos de atribuição de pensão de invalidez, no âmbito do regime especial de proteção na invalidez;

c) [...].

Artigo 3.º

[...]

[...]:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...].

2 — São ainda abrangidos pelo presente diploma, os beneficiários dos regimes referidos no número anterior, portadores de doença suscetível de originar invalidez, no âmbito do regime especial de proteção na invalidez, desde que se encontrem em situação de dependência.”



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Artigo 4.º
Aplicação da Tabela Nacional de Funcionalidades

1 - A Tabela Nacional de Funcionalidades, anexa ao Despacho n.º 10218/2014, de 1 de agosto, publicada no Diário da República n.º 152, 2.ª série, de 8 de agosto, é aplicável pelos peritos médicos, durante 6 meses, a título experimental como meio de avaliação complementar, sem prejuízo de os seus efeitos se encontrarem suspensos para efeitos de certificação médica das situações de incapacidade permanente para o trabalho, dependência ou deficiência, no âmbito do sistema de verificação de incapacidades, da junta Médica da Caixa Geral de Aposentações, I.P., e dos serviços de verificação de incapacidades das Regiões Autónomas.

2 – O resultado da aplicação da Tabela Nacional de Funcionalidade é avaliado por comissão especializada constituída por Despacho do Ministro do Trabalho da Solidariedade e da Segurança Social, que apresentará ao Governo um relatório, no prazo de 3 meses após a data da conclusão da aplicação experimental da Tabela Nacional de Funcionalidades.

3 – A comissão prevista no artigo anterior procederá ainda à avaliação do regime especial de proteção na invalidez, constante da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, e pelo presente decreto-lei, nos termos previstos no despacho que a constituiu, devendo apresentar relatório dos trabalhos em prazo idêntico ao do relatório previsto no número anterior.

Artigo 5.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) O n.º 2 do artigo 3.º, o artigo 7.º e o artigo 11.º da lei n.º 90/2009, de 31 de agosto;
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 3.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro

É aditado o artigo 4.º-A ao Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, com a seguinte redação:

Artigo 4.º-A
Reavaliação do regime

As alterações promovidas ao regime especial de proteção na invalidez, quer pelo Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, quer pela presente lei, têm natureza transitória, devendo o



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Governo reavaliar este regime na sua globalidade e instituir um novo, no prazo de 3 meses após a data da apresentação dos relatórios de avaliação previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016, com exceção do disposto no número seguinte.

2 – A Tabela Nacional de Funcionalidades, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, produz efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao da entrada em vigor da presente lei.

Palácio de São Bento, 20 de janeiro de 2016.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Feliciano Barreiras Duarte